

Lei nº 002/89

"Institui o Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e dá outras

providências".

O Prefeito do Município
de Angatuba

Faço saber, que a Câmara

do município de Angatuba aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) - Fica instituído o imposto sobre com-
bustíveis líquidos, que tem como fato
gerador a venda a varejo, dentre
outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- álcool etílico hidratado combustível - AEHC

Artigo 2º) - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de
combustível a consumidor final, em
especial;

a) as distribuidoras, pelas vendas ef-
tuadas aos grandes consumidores e aos
consumidores especiais;

b) os prestes revendedores ou trans-
portadores - revendedores retalhistas,
pelas vendas efetuadas a pequenos
consumidores;

c) as sociedades civis de fins não
econômicos, inclusive cooperativas
que pratiquem operações de vendas
a varejo de combustíveis líquidos;

d) os órgãos da administração pública
direta, as autarquias, as empresas
públicas, as sociedades de economia
mista e as fundações que vendam a
varejo produtos sujeitos ao imposto
ainda que a compradores de deter-

al

minada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumido.

Artigo 3º) - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - a armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Da não incidência

Artigo 4º) - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás natural.

Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Artigo 5º) - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), em caráter provisório, até que de complementar venha fiscal-la definitivamente.

Do local da ocorrência do fato gerador

Artigo 6º) - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local construído ou não onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Do lançamento

Artigo 7º - Os contribuintes do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Do pagamento

Artigo 8º - O imposto será apurado e pago semanalmente até dois dias após o encerramento de cada semana, através do Documento de arrecadação Municipal (D.A.M.).

Da Documentação Fiscal e das obrigações acessórias

Artigo 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão acatados pelo fisco municipal os já adotados, por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 10º - Toda estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração

2

fiscal próprios

Artigo 11) - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição no repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após publicação desta lei.

Das penalidades

Artigo 12) Quando por omissão ou contribuição, voluntária ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto determinada período, ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômico financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Artigo 13) O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, as seguintes penalidades.

I - falta de recolhimento do tributo - multa 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - emissão de documento fiscal consignado, importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscais idôneos - multa 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 unidades fiscais do Município;

VII - Recolhimento do imposto fora de prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Das disposições finais

Artigo 14) - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtores, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecem as normas estabelecidas pelo Conselho

2

Nacional do Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica a sede Executiva autorizada a firmar Convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Artigo 15) - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto à forma de lançamento, à documentação fiscal e às condições de pagamento dos tributos.

Artigo 16) - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, relativos à Administração Tributária.

Artigo 17) - Esta Lei entrará em vigor (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Congatuba, 27 de janeiro de 1989.

Lélio Moura

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Prefeitura,
em 27 de janeiro de 1989.

José Rodrigues
Secretário -